



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**CIRCULAR N. 44, DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

**Procedimento para as hipóteses de declinação de competência e remessa de autos.**

Aos Juízes de Direito, aos Juízes Substitutos e aos Chefes de Cartório:

Sirvo-me do presente para orientar a Vossas Excelências que, na hipóteses de declinação de competência, antes da remessa do feito ao Juízo declinado, necessária a adoção de providências recomendadas no parecer que segue em anexo (autos CGJ n. 229/2010), notadamente em razão da possibilidade de interposição de agravo.

Cordialmente,

Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 12

Autos n. CGJ 0229/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Os advogados Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão e outros, encaminharam a esta Corregedoria-Geral da Justiça petição com explicações acerca das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 478 no seguro do Sistema Financeiro de Habitação, especialmente no tocante à alteração da competência de julgamento para a Justiça Federal.

Suscitam que referida Medida Provisória é inconstitucional, requerendo, diante disto, duas providências, a saber:

- 1) manutenção da normal tramitação das ações de seguro habitacional até pronunciamento do Congresso Nacional, sobre a aplicabilidade ou não da MP n. 478 aos processos ajuizados antes de sua edição;
- 2) que, havendo decisão proferida no sentido de declinação de competência jurisdicional, os autos físicos não sejam remetidos à Justiça Federal até decisão final do Congresso Nacional.

**É o relatório.**

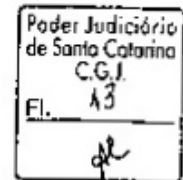
Muito embora vislumbra-se ser a questão de fundo jurisdicional, fato que extrapolaria, a princípio, o âmbito de atuação deste Órgão, importantes medidas procedimentais podem ser extraídas da matéria.

Isto porque, uma vez havendo a imediata remessa física dos autos ao juízo declinado, especialmente no caso de escapar da jurisdição estadual, eventual declaração de inconstitucionalidade do substrato legal que amparou a medida, ou mesmo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão declinatoria, estarão fora do alcance de cumprimento imediato, fato que traria sérios prejuízos à efetiva e célere prestação jurisdicional.

Inicialmente, há de se salientar, contudo, a impossibilidade de acolhimento das providências solicitadas pelos requerentes, haja vista que este



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Órgão jamais assume função judicante, mesmo porque "o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". Neste sentido, a LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – art. 41).

No que se refere ao procedimento para a remessa dos autos ao juízo competente, nos casos de decisão declinatoria de competência do juízo, seja de ofício ou por provocação das partes, inclusive em exceção de incompetência, entendo pertinente a adoção de algumas medidas preventivas.

A primeira delas diz respeito à necessidade de intimação das partes acerca da decisão, para que seja proporcionada a oportunidade de interposição de eventual recurso, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, estampado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Após, os chefes de cartório devem se certificar acerca da interposição de agravo de instrumento, mediante comunicação da parte interessada ou pela juntada das peças de que trata o art. 526 do Código de Processo Civil.

Referidas providências reclamam um prazo de 13 dias: 10 dias relativos ao prazo de interposição do agravo<sup>1</sup> e 03 dias referentes ao prazo para o agravante requerer a juntada dos documentos<sup>2</sup>.

Certificada a interposição do recurso, deverão os autos ainda permanecer em cartório pelo prazo razoável de mais 10 dias, – totalizando 23 dias – tendo em vista que o relator poderá atribuir ao recurso efeito suspensivo ou antecipação de tutela, total ou parcialmente, ante o disposto no art. 558 do CPC, *in verbis*:

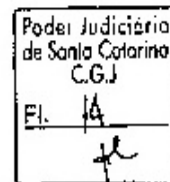
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

<sup>1</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

<sup>2</sup> Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O prazo adicional acima referido é suficiente também para atender à hipótese de utilização do serviço de Protocolo Postal Integrado (Resolução n. 04/05-RC):

Art. 8º. Na vigência do Protocolo Postal Integrado, deverão os escrivães judiciais certificar o decurso dos prazos processuais somente 3 (três) dias úteis após o seu término, objetivando possibilitar a entrega dos Sedex pela EBCT.

Não havendo interposição de recurso, ou, presente este, não atribuído efeito suspensivo ou antecipação de tutela, deverão os autos serem remetidos ao juízo competente, com passagem pela Distribuição do Foro.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Circular, aos magistrados e chefes de cartório, com vistas a divulgação das providências recomendadas.

Após, cientificados os requerentes, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa excelência.

Florianópolis, 24 de agosto de 2010.

  
Dinart Francisco Machado  
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 0229/2010

**CONCLUSÃO**

Aos vinte e cinco de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..... Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

**DECISÃO/DESPACHO**

1. Acolho o parecer.
2. Expeça-se circular, dando-se ciência aos requerentes e após, archive-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA